



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.189 - SP
(2016/0272450-4)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR - SP076061
ANA PAULA VIVAS - SP176771
RICHARD BASSAN E OUTRO(S) - SP222053
MÁRCIA REGINA DE SOUZA - SP085853
PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PIRES - SP238205
ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071
ALEX ARAUJO DOS SANTOS - SP303924
OSWALDO LONGO - SP071176
MONICA TOMAZINI GALAO - SP123258
MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATO. LIMITE DE IDADE NÃO OBSERVADO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. A decisão liminar que determina a posse de **apenas um** candidato aprovado em concurso público – afastando a exigência de idade máxima alcançada durante o interstício compreendido entre a aprovação e a posse – não tem o condão de causar grave lesão a economia ou ordem públicas.

3. Estando a argumentação do Requerente restrita à impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para alicerçar o acórdão que deferiu a liminar para determinar a posse do candidato, fica evidente utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.189 - SP
(2016/0272450-4)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA-SP contra decisão de fls. 76-79, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2146951-70.2016.8.26.0000 – no qual fora concedida a tutela de urgência para determinar a posse do Impetrante, Rafael Alves do Nascimento, no cargo de bombeiro municipal.

Em suas razões, sustenta o Ente municipal que, *"em que pese o respeitável entendimento da Senhora Ministra Presidente a decisão merece reforma para acolher o presente agravo e conceder o pedido de suspensivo ao agravante, isso porque diferentemente do entendimento exarado na decisão agravada, a suspensão que se busca está prevista em Lei e pretende evitar grave dano à 'ordem' e 'também à economia pública', ainda que seja em face de pedido de 01 (um) candidato"* (fl. 89).

O Agravante alega que o grave dano à ordem estaria configurado, pois *"a manutenção da tutela concedida ao candidato pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para tomar posse em cargo público 'sem ter preenchido os requisitos editalícios, legais e jurisprudências' importaria em patente violação e negativa de observância de lei local vigente, jurisprudência e principalmente súmula desta Corte, o que não se pode admitir"* (fl. 89).

Assevera que, além do dano à ordem, a manutenção da decisão do TJSP *"importará prejuízo à economia pública, isso porque no caso em análise o candidato seria empossado ilegítimamente, entraria em exercício e receberia dinheiro público, sem contudo, ter preenchido os requisitos de habilitação (idade máxima) para a posse, dinheiro este que não retornará aos cofres do município, caso no mérito venha ser considerado inapto para a posse no cargo"* (fl. 89).

Entende que *"a decisão do TJSP afrontou claramente a Lei Municipal local, previsão editalícia e principalmente a súmula 266 e jurisprudência desta Corte Superior, cujo afrontamento certamente causa grave lesão à ordem e potencialmente a economia local"* (fl. 92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravante, por fim, afirma que *"não há como prevalecer o argumento do TJSP de que a Lei Complementar não especificou o momento de verificação da idade, eis que conforme demonstrado, o entendimento sumulado e jurisprudência desta Corte Superior deixa claro que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na 'posse', exigência que foi feita pelo Município requerente, contudo, o candidato já tinha ultrapassado a idade máxima no momento da posse"* (fl. 96).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 175.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.189 - SP
(2016/0272450-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATO. LIMITE DE IDADE NÃO OBSERVADO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. A decisão liminar que determina a posse de **apenas um** candidato aprovado em concurso público – afastando a exigência de idade máxima alcançada durante o interstício compreendido entre a aprovação e a posse – não tem o condão de causar grave lesão a economia ou ordem públicas.

3. Estando a argumentação do Requerente restrita à impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para alicerçar o acórdão que deferiu a liminar para determinar a posse do candidato, fica evidente utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Agravante, em sua petição, se limita a repisar os argumentos trazidos na petição inicial do pedido suspensivo, os quais foram devidamente examinados e decididos na decisão agravada. Não apresenta, portanto, argumentos aptos à reforma da decisão impugnada, que deve ser mantida na íntegra.

Nessa linha, cumpre ressaltar que a execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

Conforme consignado na decisão agravada, a decisão liminar que determina a posse de **apenas um** candidato aprovado em concurso público – afastando a exigência de idade máxima, atingida no interstício compreendido entre a aprovação no certame e a posse – não tem o condão de causar grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, tampouco de atingir a coletividade municipal. O que se tem é que o provimento judicial, que se pretende sustar os efeitos, de fato, se restringe à relação jurídica estabelecida entre o candidato, que busca a tutela de seus interesses, e o Município.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - O incidente suspensivo de decisões liminares proferidas contra o Poder Público tem cabimento em situações excepcionais.

III - Não causa grave lesão à ordem pública a decisão que determina a imediata nomeação de apenas um candidato aprovado em concurso público para o cargo de psicólogo da Secretaria de Segurança Pública estadual.

IV - Finalmente, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SS 2.704/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014.)

Não prospera também a argumentação do Requerente, que se restringe a infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para alicerçar o acórdão que deferiu a liminar para determinar a posse do candidato, em evidente utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenre na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas

Agravo regimental desprovido (AgRg na SS 2.702/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014.)

Ressalte-se que questões jurídicas propostas no âmbito do pedido de suspensão de liminar não merecem êxito, já que nem mesmo constam no rol dos bens tutelados pela lei de regência. O requerimento de suspensão deve limitar-se a verificar que a decisão atacada tem o potencial de provocar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, não constando a mencionada lesão à ordem jurídica.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0272450-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.189 / SP**

Números Origem: 10056194220168260127 21469517020168260000

PAUTA: 01/02/2017

JULGADO: 01/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR - SP076061
ANA PAULA VIVAS - SP176771
RICHARD BASSAN E OUTRO(S) - SP222053
MÁRCIA REGINA DE SOUZA - SP085853
PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PIRES - SP238205
ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071
ALEX ARAUJO DOS SANTOS - SP303924
OSWALDO LONGO - SP071176
MONICA TOMAZINI GALAO - SP123258
MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADOS : JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR - SP076061
ANA PAULA VIVAS - SP176771
RICHARD BASSAN E OUTRO(S) - SP222053
MÁRCIA REGINA DE SOUZA - SP085853
PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PIRES - SP238205
ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071
ALEX ARAUJO DOS SANTOS - SP303924
OSWALDO LONGO - SP071176



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONICA TOMAZINI GALAO - SP123258
MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO LOSA LOUREIRO VALIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.